



Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº 035/2020.

I – Relatório

Trata-se de processo de licitatório na modalidade Pregão Presencial com as **eventuais aquisições de oxigênio puro medicinal gasoso acondicionado em cilindros, para atender as necessidade da secretaria municipal de saúde de Zé Doca.**

Após confecção de minuta de edital e contrato e seus anexos, encaminhou a CPL, os outros a Procuradoria Jurídica para análise e parecer dos referidos instrumentos.

II – Do Mérito

Uma vez que os outros estão sob análise jurídica, importa que o presente parecer não se restrinja ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos de procedimento licitatório realizados até agora, uma vez que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, não sendo apropriado analisa-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital consiste, de maneira geral, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Especificação do objeto;
- d) Autorização da autoridade competente;
- e) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) Se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) Ato de designação da comissão;
- h) Edital numerado em ordem serial anual;
- i) Se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) Preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/ obras e serviços);

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA



monetária entre data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para a conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da lei n. 8.666/93;

XV - a duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue à CPL para corrigir as não-conformidades, retornando ao jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/ preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

66
29
R. DOCA

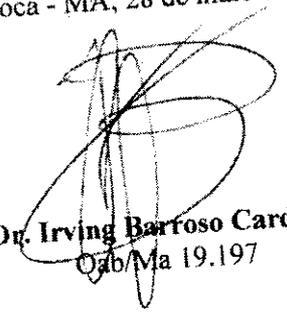
Vencida essa parte inicial passo ao exame de estilo.

Analisando-se as minutas do edital e do contrato, percebe-se que ambos foram moldados de acordo com os mandamentos da lei federal n. 10.520/2002 e alterações, pelo que não há impedimento para a progressão do certame.

Diante do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato.

Este é parecer.

Zé Doca - MA, 28 de maio de 2019.


Dr. Irving Barroso Cardilhe
OAB/MA 19.197